



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.546 - PR (2019/0138909-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IVANIR RODRIGUES BARBOZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida - 0,519g (quinhentos e dezenove miligramas) de maconha – por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

3. *Habeas corpus* concedido, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.'

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.546 - PR (2019/0138909-0)

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IVANIR RODRIGUES BARBOZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANIR RODRIGUES BARBOZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0017129-36.2019.8.16.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 02/02/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 52-69), por terem sido apreendidas em sua residência 4 (quatro) munições de calibre .38, 3 (três) porções de maconha, somando a quantia de 0,000519 Kg (quinhentos e dezenove miligramas), uma balança digital, 43 (quarenta e três) notas, totalizando a quantia de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), bem como 2 (duas) lâminas utilizadas para o fracionamento das drogas. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 70-74).

Pugnando pela revogação da custódia, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 47):

"HABEAS CORPUS CRIME – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 – PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DESCABIMENTO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA – PERIGO DE REITERAÇÃO – GRAVIDADE EM CONCRETO DAS AÇÕES DELITIVAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA."

No presente *habeas corpus*, os Impetrantes alegam que o Paciente é primário, possui residência fixa na Comarca de Umuarama-PR, ocupação lícita e família, e, caso seja condenado, fará jus ao regime semiaberto ou aberto de cumprimento de pena.

Reiteram a argumentação de ausência de fundamentação do decreto construtivo.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente e a sua substituição pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa aguardar o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade.

Ao final, pretendem a confirmação do pedido urgente de forma que o Acusado aguarde solto o processamento de eventual ação penal.

O pleito liminar foi deferido para determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso (fls. 163-167).

Prestadas as informações (fls. 175-186 e 194-247), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 188-193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.546 - PR (2019/0138909-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida - 0,519g (quinhentos e dezenove miligramas) de maconha – por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

3. *Habeas corpus* concedido, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.'

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado sobre a periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No caso em análise, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, valeu-se da seguinte fundamentação (fls. 71-72; sem grifos no original):

"No caso em apreço, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, que é responsável pelo fomento de diversos outros crimes, tem-se presente indícios da prática reiterada do tráfico de drogas por parte do agente.

Consoante se extrai do Boletim de Ocorrência n. 2019/139289, a prisão do autuado se deu em virtude de denúncia anônima, no sentido de que junto à residência de sua propriedade haveria grande movimentação de pessoas, característica da prática do tráfico de drogas, bem assim que o autuado estaria se valendo de terceira pessoa para a comercialização direta da droga. Assim, no intuito de constatar a verossimilhança da denúncia recebida, a equipe ROCAM se deslocou até o endereço informado e constatou movimentação típica do tráfico de drogas, procedendo à abordagem do autuado, que franqueou o acesso dos milicianos ao interior de sua residência.

Encontrada pequena porção de droga e munições na residência, procedeu-se à continuidade das buscas mediante auxílio do Grupo Canil do 25.º BPM, junto ao local mencionado em denúncia anônima, resultando na apreensão de uma balança de precisão, 02 (duas) lâminas supostamente utilizadas para o fracionamento das drogas, 02 (duas) embalagens plásticas de cor verde, de tamanho e coloração idêntica àquelas apreendida na residência do autuado, além da quantia de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), em 43 (quarenta e três) notas diversas (mov. 1.4), a apontar a destinação comercial da droga apreendida, bem assim a prática reiterada do ilícito.

Note-se, nesse sentido, a existência de indícios claros acerca da traficância por parte do autuado Ivanir, decorrente da sua prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas, e da apreensão de drogas, valores e utensílios usualmente utilizados para a sua prática, no exato local informado aos policiais como sendo aquele utilizado pelo flagrado para ocultar os entorpecentes na ocasião comercializados.

Nesse sentido, e considerando-se que os fatos narrados em denúncia anônima foram cabalmente comprovados por diligência policial, que mencionavam o local exato em que oculta a droga, bem assim o nome do autuado como responsável pelo tráfico, não há que se admitir, ao menos por ora, a versão de que a substância apreendida seria pertencente a terceiro desconhecido.

Desse modo, em face da apreensão de petrechos usualmente utilizados para o tráfico de drogas (embalagens plásticas, facas e balança utilizada na pesagem do entorpecente), além de considerável valor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, aliada à existência de denúncia acerca da prática reiterada do tráfico de drogas pelo agente, inclusive mediante cooptação de terceiros, tem-se presente indícios da dedicação do autuado à traficância de forma habitual, a determinar o risco de que, em liberdade, volte a praticar atos de mesma natureza.

Portanto, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, em especial para o fim de impedir nova prática delituosa pelo indiciado.

Há que se ressaltar, ainda, que a eventual soltura do autuado geraria grave descrédito às autoridades constituídas, configurando efetivo incentivo à prática de delito que vem tomando proporções assustadoras.

Com efeito, a prisão e imediata soltura de traficante autuado na posse de elevada quantidade de droga, consistiria na banalização do crime hediondo em análise, e no consequente estímulo à sua prática, como forma de obtenção de lucro fácil.

Cumpre consignar que o crime de tráfico é dos mais graves previstos no ordenamento jurídico e, como bem se sabe, é delito permanente, trazendo risco social e aflição à comunidade. Em decorrência da sua própria natureza, principalmente por provocar a prática de inúmeros outros ilícitos, o tráfico de drogas acaba por agredir diretamente a ordem pública, trazendo consequências avassaladoras à comunidade, que exige das autoridades constituídas a adoção de medidas enérgicas a fim de coibir a prática de tais crimes."

O Tribunal, por sua vez, salientou o que se segue (fls. 49-51; sem grifos no original):

"[...]

Certo é que em análise à decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública.

Ora, a garantia à ordem pública consubstancia-se em afastar o autor de ulteriores delitos diante do convívio social, seja em razão de sua periculosidade e propensão à reiteração da prática delituosa, seja ainda porque, em liberdade, o acusado encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida; abrange, também, a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão; já a conveniência da instrução criminal consiste em um meio para assegurar a eficácia da futura prolação decisória e a aplicação da lei penal, buscando evitar que o acusado se furte à sua responsabilidade penal.

[...]

Percebe-se da fundamentação utilizada pelo Juízo, que a situação fática sustenta a necessidade de resguardar a paz social, o que conduz para a proteção da ordem pública.

A gravidade em concreto do delito se destaca a partir das informações trazidas no Boletim de Ocorrência (mov. 1.16). Nesse ponto, destaca-se que no interior da residência do agente foi localizada uma bolsa preta contendo 04 munições de calibre 38.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, pontua-se que com os trabalhos realizados pela equipe Canil encontrou-se uma sacola escondida na grama contendo **três porções de substância análoga à maconha, somando a quantia de 0,000519 quilogramas**, uma delas maior e outras duas menores, devidamente fracionadas e embaladas para o comércio.

Verifica-se que ao lado do entorpecente também se localizou uma balança digital guardada no interior de uma sacola idêntica àquela que continha a droga, além de terem sido encontradas, no interior da residência do paciente, diversas outras sacolas do mesmo modelo e material.

De mais a mais, foram apreendidas 43 (quarenta e três) notas, totalizando a quantia de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), bem como 02 (duas) lâminas utilizadas para o fracionamento das drogas.

Diante de tal situação, possível constatar-se, pelo menos até o momento, a motivação da prisão cautelar, visto que configura situação cuja gravidade em concreto é apta para ensejar a prisão do paciente.[...]"

Como se vê, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade.

Ademais, a não expressiva quantidade de droga apreendida – 0,519g (quinhentos e dezenove miligramas) de maconha –, por si só, não é indicativa da periculosidade do Agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

Nesse sentido:

"[...]"

5. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

6. Na hipótese dos autos, a par das expressões vagas, **o decreto de prisão preventiva indica a necessidade da segregação cautelar com base na quantidade de droga apreendida (40g de cocaína)**. Contudo, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada ao caso. Isso porque **a não expressiva quantidade de droga, por si só, não é indicativo da periculosidade do agente, a ponto de justificar a constrição provisória** que, com advento da Lei n.º 12.403/2011, deve ser a última medida, notadamente diante das condições pessoais favoráveis. Precedentes do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente**, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida. (HC 489.054/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138909-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.546 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011682120198160173 00171293620198160000 11682120198160173
171293620198160000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IVANIR RODRIGUES BARBOZA
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.